



Número: **0800259-20.2017.8.15.0471**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Umbuzeiro**

Última distribuição : **11/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--------------------------------------|
| JOSEFA CARDOSO DA SILVA (AUTOR) | PEDRO TEOTONIO DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| D. C. D. A. (AUTOR) | PEDRO TEOTONIO DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| E. V. C. D. A. (AUTOR) | PEDRO TEOTONIO DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA (REU) | SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|-------------------------------------|---------|
| 30381 582 | 05/05/2020 14:06 | <u>MP - Parecer</u> | Parecer |



Assinado eletronicamente por: CAROLINA SOARES HONORATO DE MACEDO - 05/05/2020 14:06:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050514064187800000029189746>
Número do documento: 20050514064187800000029189746

Num. 30381582 - Pág. 1

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUEIMADAS**

**Vara Única da Comarca de Aroeiras-PB
Processo nº 0800259-20.2017.8.15.0471**

Natureza: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerentes: Josefa Cardoso da Silva, Daniel Cardoso de Araújo e Eloá Vitória Cardoso de Araújo

PARECER

MM. Juíza,

Cuidam os presentes autos de ação ordinária de cobrança manejada por **Josefa Cardoso da Silva** e pelos menores **Daniel Cardoso de Araújo e Eloá Vitória Cardoso de Araújo**, estes representados pela primeira autora, em face da Seguradora COMPREV Seguros e Previdência S.A, em consequência de acidente que resultou a morte de **Antônio Vicente de Araújo Neto**.

Segundo consta na exordial, os autores são, respectivamente, viúva e filhos do *de cuius* Antônio Vicente de Araújo Neto, o qual faleceu no dia 16 de Novembro de 2015, aos 37 anos de idade, vítima de acidente de trânsito.

Narra a peça inaugural que no dia 16 de Novembro de 2015, nas proximidades do Município de Barro-CE, Antônio Vicente de Araújo Neto viajava como passageiro do ônibus Scania/Apolo Paradiso R (placa JOZ 7203), quando o veículo colidiu com a traseira de um caminhão, tendo a vítima vindo a óbito no local do sinistro.

Ressalta-se que os autores juntaram aos presentes autos toda a documentação necessária para o prosseguimento do feito, quais sejam: documentos pessoais [Id. 8994344], cópia da certidão de nascimento dos menores [Id. 8994425 – Págs. 01 e 05], declaração de união estável da primeira promovente com o *de cuius* [Id. 8994519], boletim de ocorrência do acidente que vitimou o Sr. Antônio Vicente de Araújo Neto [Id. 8994519 – Pág. 04/05], certidão de óbito do falecido [Id. 16065230], bem como cópia dos documentos do requerimento administrativo da indenização [Id. 8994969].

Demais disso, devidamente citada, a promovida atravessou nos presentes autos contestação refutando os fatos trazidos na peça vestibular e elencando como preliminares: (I) a ilegitimidade passiva; (II) ausência de capacidade postulatória da procuração acostada aos autos; (III) irregularidade de representação; (IV) ilegitimidade *ad causam* de parte no polo ativo da demanda; (V) falta de interesse processual [Id. 25006879].

Em seguida, os autores atravessaram impugnação à contestação, insurgindo-se contra as preliminares arguidas pela parte promovida e requerendo o julgamento da presente ação nos termos da inicial [Id. 26479605].

É o brevíssimo relato. Opina-se.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que as preliminares levantadas pela parte ré, não merecem prosperar.



Primeiramente, suscitou-se a ilegitimidade passiva, uma vez que a COMPREV SEGURADORA S/A teria se desligado do convênio DPVAT. Ocorre que não restou demonstrada na documentação anexa prova de tal alegação. Ademais, de uma análise dos documentos encartados aos autos, verifica-se que a demandada fora responsável pelo andamento do procedimento administrativo interposto pelos autores, conforme [Id. 8994969].

Ademais, suscitou a parte demandada a ausência de capacidade postulatória da procuração acostada aos autos, uma vez que o instrumento de mandato não constava o nome dos menores, bem como não teria mencionada a representação por parte da genitora. Tal preliminar não merece prosperar, uma vez que, o art. 104 do CPC refere-se à falta de procuração, no entanto, conforme id. 8994950 há nos autos mandato outorgado pela representante legal dos menores, o que habilita o procurador constituído a atuar como mandatário destes. Nesse interím, não existe norma legal que exija o nome dos representados, uma vez que consta como responsável a própria representante que, inclusive, tem plenos poderes para atuar em nome daqueles.

Outrossim, aduziu irregularidade de representação, uma vez que não haveria nos autos procuração válida ou substabelecimento outorgando poderes para advogado que assinou eletronicamente a exordial. Ocorre que o referido documento encontra-se no [Id. 8994950].

No que se refere à ilegitimidade *ad causam* de parte no polo ativo da demanda, suscitada em sede de preliminar pelo demandado, verifica-se que fora acostado aos autos declaração de união estável da primeira promovente com o *de cuius* [Id. 8994519]. Além disso, os menores comprovaram a condição de filhos de Antônio Vicente de Araújo Neto através de cópias das certidões de nascimento [Id. 8994425 – Págs. 01 e 05], portanto, fazem jus ao recebimento de sua fração no seguro DPVAT.

Ademais, sem razão a parte ré quando alega a falta de interesse processual por pendência documental em sede de procedimento administrativo. Ora, o protocolo de procedimento administrativo não é óbice ao ajuizamento de ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT, posto que totalmente desnecessário o esgotamento da via administrativa, ou até mesmo a dedução do pedido nessa esfera, como pressuposto ao ingresso de demanda judicial, sob pena de flagrante afronta à garantia constitucional, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ainda, que tal preliminar fosse acatada, vê-se que as autoras ingressaram primeiramente com o pedido administrativo [Id. 8994969].

Quanto ao mérito, vê-se que o acidente que vitimou o cidadão José Edson da Silva, provado nos autos, ocorreu na vigência da Lei 11.482/07 que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, estabelecendo a quantia de R\$ 13.500,00 como limite máximo para o caso de morte ou invalidez.

Face ao exposto, assentadas tais premissas, o Ministério Público da Paraíba, por meio de sua representante, in fine, assinada, opina pela procedência do pedido descrito na peça inicial, condenando-se a promovida ao pagamento do valor supramencionado, devendo a representante das crianças abrir conta-poupança para o depósito do valor correspondente aos filhos.

É o parecer.

Aroeiras, 05 de Maio de 2020.



Carolina Soares Honorato de Macedo

Promotora de Justiça

-assinatura eletrônica-



Assinado eletronicamente por: CAROLINA SOARES HONORATO DE MACEDO - 05/05/2020 14:06:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050514064187800000029189746>
Número do documento: 20050514064187800000029189746

Num. 30381582 - Pág. 4